



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.776 - MS
(2013/0138773-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE -
CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INSURGÊNCIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EARESP 304.427/MT, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 10.9.2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE FAZ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Além de faltar o requisito da similitude fática, observa-se que o atual entendimento da Corte Especial, e também à época da interposição dos Embargos de Divergência, é que os Declaratórios não interrompem o prazo recursal quando opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem. Precedente: (AgRg nos EAREsp 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.9.2014). Aplicação da Súmula 168/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília/DF, 02 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.776 - MS
(2013/0138773-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE -
CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência interpostos por VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS Á DECISÃO QUE FAZ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EARESP 304.427/MT, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 10.9.2014. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

2. Sustenta o Agravante que há similitude fática entre os julgados, razão pela qual os Embargos de Divergência devem ser providos.

3. Impugnação apresentada (fls. 929/931).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.776 - MS
(2013/0138773-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE -
CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INSURGÊNCIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EARESP 304.427/MT, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 10.9.2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE FAZ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Além de faltar o requisito da similitude fática, observa-se que o atual entendimento da Corte Especial, e também à época da interposição dos Embargos de Divergência, é que os Declaratórios não interrompem o prazo recursal quando opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem. Precedente: (AgRg nos EAREsp 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.9.2014). Aplicação da Súmula 168/STJ.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Os Embargos de Divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito – contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso do autos, além de faltar o requisito da similitude fática, observa-se que o atual entendimento da Corte e também na época da interposição dos Embargos de Divergência, que, em regra, os Declaratórios interrompem o prazo recursal, exceto aqueles opostos contra decisão que inadmita o Recurso Especial na origem, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS POR FORÇA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE FAZ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

Via de regra, a oposição de embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição dos recursos subsequentes à sentença ou ao acórdão que julgá-los. Bem ou mal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça excepciona dessa regra os embargos de declaração opostos à decisão que, no tribunal a quo, faz o juízo de admissibilidade do recurso especial. O acórdão embargado está, por isso, conformado aos precedentes. Evidentemente, o Tribunal pode alterar sua jurisprudência, mas para que isso aconteça no âmbito de embargos de divergência é preciso, primeiro, que estes sejam conhecidos. Para esse efeito, no caso, era preciso que o acórdão embargado fosse cotejado com um paradigma com as circunstâncias daquele, isto é, versando sobre embargos de declaração opostos contra decisão que deixou de admitir, no tribunal a quo, recurso especial. Julgado genérico afirmando que os embargos de declaração interrompem o prazo para recursos não autorizam o processamento de embargos de divergência nessa situação.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAREsp 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 10.9.2014).

3. Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ: *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

4. Com base nessas considerações, mantenho a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada e nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0138773-8

AgRg nos
EResp 1.381.776 /
MS

Números Origem: 001040211429 00211421420048120001 211421420048120001 21142142004812000150

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.